

# SUCCINTA EXPOSIÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS E DECRETOS

QUE

organisáram e têm reformado a Faculdade de Direito de S. Paulo

---

«Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Capital Federal, 31 de julho de 1897. Directoria da Instrução. 1.ª Secção N. 496. Recommendo-vos que com a brevidade que vos fór possível elaboreis e remettais a este Ministerio uma resenha chronologica e expositiva dos actos relativos á organização dessa Faculdade, caracteres desta, das reformas por que tem passado, indicando os pontos essenciaes das mesmas, annexando quanto vos parecer conveniente para tornar mais conhecida a vida e as diversas phases dessa instituição.—Saúde e Fraternidade—*Amaro Cavalcanti*.—Snr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.»

## *Senhores Lentes*

Em cumprimento da ordem expedida pelo ministro do interior á directoria desta Faculdade, a comissão eleita para elaborar uma succinta exposição historica da fundação da Academia e das reformas por que ella tem passado vem apresentar-vos o seu trabalho.

Não é mistér prevenir-vos de que o perfunctorio trabalho é uma synopse. Nem outra cousa parece que se nos recommendou que fizessemos.

\*  
\* \*

Creado, conjunctamente com o de Olinda, pela lei de 11 de agosto de 1827, o Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes de S. Paulo, que conta hoje quasi setenta annos de fecunda existencia, foi installado no anno de 1828.

Não é talvez o momento azado para recordar o jubilo enthusiastico com que foi saudada a promissora lei, nem a festiva solemnidade em meio da qual se inaugurou o Curso Juridico de S. Paulo.

Dispunha a citada lei que se dividissem as materias do ensino em 9 cadeiras e em 5 annos, de conformidade com o seguinte plano: no primeiro anno uma cadeira unica em que deviam ser professados o direito natural, o direito publico, a analyse da Const. do Imperio, o direito das gentes e a diplomacia; no segundo a continuação das materias do primeiro anno em uma cadeira, e em outra o direito publico ecclesiastico; no terceiro duas cadeiras egualmente, leccionando-se na primeira o direito civil patrio, e na segunda o direito criminal, inclusive a theoria do processo criminal; no quarto a continuação do direito civil patrio na primeira cadeira e na segunda o direito mercantil e maritimo; finalmente, no quinto anno a economia politica e a theoria do processo, havendo uma cadeira para cada materia.

Eram 9 os lentes cathedrauticos e 5 os substitutos, aos quaes todos facultava a lei a escolha dos compendios, desde que as doutrinas ensinadas não offendessem o systema politico jurado pela nação.

O Curso conferia os gráus de bacharel e de doutor, e só aquelles que obtinham este ultimo podiam ser nomeados lentes.

Cumpre notar que as primeiras nomeações se foram fazendo á proporção que exigiam as necessidades do ensino, e sem dependencia de concurso.

Para o fim de dar á lei a mais rapida execução possivel, foi prescripto em um de seus artigos que os estatutos organisados pelo Visconde da Cachoeira em 2 de março de 1825, e que eram um projecto de regulamento ao decreto, nunca executado, de 9 de janeiro de 1825, que creou um Curso Juridico na cidade do Rio de Janeiro, fossem applicados aos de S. Paulo e Olinda, em tudo que não contrariasse a lei de 11 de agosto, e até que as Congregações dos Lentes organisassem estatutos completos, os quaes seriam submettidos á approvação da Assembléa Geral do Imperio.

São notaveis os estatutos do Visconde da Cachoeira pela grande cópia de sabias ponderações e excellentes conselhos que encerram, especialmente em sua exposição preliminar.

Era grave preocupação do eminente conselheiro de Estado a qualidade, e não a quantidade, dos bachareis em direito. De que serviriam, pergunta elle, bachareis formados, dizendo-se jurisconsultos na extensão da palavra, si o fossem só no nome?

A' falta de bons estatutos e á relaxada pratica dos que havia em Portugal attribúe o facto de ter tido aquelle reino bachareis em numero demasiado, e que nada sabiam, indo aprender nos diversos empregos rotinas cegas e uma jurisprudencia casuistica de arestos, sem jámais possuírem os principios da sciencia do direito. Só depois que se reformáram os estatutos da Universidade de Coimbra elevou-se alli o nivel dos estudos juridicos.

Todavia, pensava o Visconde da Cachoeira que os estatutos da Universidade de Coimbra, posto que reformados, não deviam ser adoptados entre nós, porque o nimio saber juridico e demasiada erudição dos

seus autores recheáram o curso juridico de antiguidades e subtilezas, que mui pouco uso prestam na pratica, com menoscabo do direito civil patrio, dos principios philosophicos do direito, do direito das gentes e da diplomacia, do direito commercial e maritimo, do criminal e da economia politica.

Com seu grande bom senso entendia o illustre homem de Estado que o legislador devia exigir profundos estudos dos diversos ramos do direito patrio, e conhecimento dos principios philosophicos do direito, da economia politica e da diplomacia e direito das gentes.

Segundo os estatutos do Visconde da Cachoeira eram preparatorios indispensaveis para a matricula nos cursos juridicos o latim, o francez, a rhetorica, philosophia, arithmetica e geometria. Os examinadores deviam interrogar os alumnos especialmente sobre as regras da logica e os principios da ethica, que mantem com o direito relações muito estreitas.

Reputamos superfluo dar idéa do plano de estudos do curso juridico adoptado pelos estatutos a que nos referimos. Esse plano não foi accedido pela lei de 11 de agosto. No primeiro anno eliminou-se o direito romano, que os estatutos exigiam. No segundo prescreveu-se o estudo do direito ecclesiastico em lugar do direito commercial e maritimo. Alterações semelhantes fez o legislador de 11 de agosto de 1827 nos outros annos do curso.

Consagravam os estatutos, nesta parte adoptados pela lei, a frequencia obrigatoria dos alumnos, que por 15 faltas sem causa, ou por 40 ainda que justificadas, perdiam o direito de prestar exame no fim do anno lectivo.

O exame era exclusivamente oral, tirado o ponto 24 horas antes, excepto no quinto anno, em que o prazo era dobrado.

No fim do anno lectivo a Congregação distribuia a dois estudantes de cada anno premios que consistiam em 50\$ para cada um dos galardoados.

Disposição que merece não ser omittida é a que facultava aos lentes o regerem as cadeiras para cujas materias se reputassem mais aptos, sendo-lhes permitido passarem de umas para outras, si isso conviesse ao aproveitamento dos alumnos.

Recommendavam muito os estatutos que o lente fosse breve e claro nas suas exposições, não ostentando erudição por vaidade, mas aproveitando o tempo com lições uteis, trabalhando quanto possivel por concluir a explanação das materias do compendio. Já então era bem sentida a necessidade de evitar o grave defeito, tão censurado por Cogliolo em suas *«Malinconie Universitarie»*, dos professores *«che divagano in esortazioni ampollose, discussioni vaghe, accenni politici diretti a strappare applausi»*. Taes discursos não são raros nas universidades italianas.

Com isso não queremos preconisar o defeito contrario dos professores allemães, que com sua exposição monotona, secca, aspera e dura, esgotam rapidamente as mais difficeis e extensas materias. De um lente de pandectas nos diz Blondel que em 22 minutos o vio expôr toda a theoria da novação, e em menos de meia hora a da compensação (*De l'enseignement du droit dans les universités allemandes*). A razão desse methodo é a que nos dá o mesmo Blondel: os professores allemães são antes sabios que professores. Elles esquecem-se de que a missão do professor é *professar*, e não escrever, como dizia Valette.

Nem a lei de 11 de agosto de 1827, nem os estatutos do Visconde da Cachoeira, mandados observar por essa lei, continham disposições sobre o provimento das cadeiras por concurso. As primeiras nomeações para o Curso Juridico de S. Paulo foram feitas, como já vimos, sem concurso e á proporção que as pediam as necessidades do ensino nos diversos annos.

Nas Instrucções que baixáram com o decreto de 29 de agosto de 1831, expedido pela Regencia em nome do Imperador, lemos os primeiros preceitos sobre o concurso para o logar de lente dos Cursos Juridicos do Imperio,—concurso que fôra creado pelo art. 18 da lei de 14 de junho do mesmo anno de 1831. Consistiam as provas do concurso em uma prelecção que devia durar uma hora, e para a qual se concediam 24 horas de preparo, em uma prova escripta feita em 8 horas, e na arguição sobre 4 theses para cujo preparo e impressão os candidatos tinham 8 dias.

Os estatutos provisoriamente postos em vigor pela lei de 11 de agosto deviam ser substituidos por outros approvados pela Assembléa Geral. A promessa do legislador foi cumprida a 7 de novembro de 1831. E' verdade que poucas modificações fez o dec. dessa data aos estatutos do Visconde da Cachoeira. O que fez o legislador, mais digno de menção, foi estabelecer regras permanentes para os concursos, e permittir que os lentes jubilados tomassem parte nas deliberações da Congregação. Tambem determinou-se que os estudantes do 3.º, 4.º e 5.º anno fizessem uma prova escripta.

Os estatutos de 7 de novembro de 1831 vigoráram até, que pelo dec. n. 1.386, de 28 de abril de 1854, e em virtude da autorisação concedida pelo dec. n. 714, de 19 de setembro de 1853, novos es-

tatutos foram dados aos Cursos Juridicos, que dessa data em diante passaram a denominar-se Faculdades de Direito.

Estatuio esse decreto que no 1.º anno, além da cadeira de direito natural, fossem ensinadas as Institutas de Justiniano, e no 5.º conjunctamente com as duas materias até então professadas o direito administrativo. Creou 11 logares de lente cathedratico e 6 de substituto. Vagando uma cadeira, devia ser nomeado cathedratico o mais antigo dos substitutos.

Para o provimento do logar de substituto era indispensavel o concurso, que consistia na defeza de theses, em uma prelecção oral e uma dissertação escripta. As theses constavam de um certo numero de proposições, nunca menos de tres, sobre todas as materias do curso. O processo dos concursos devia ser designado em regulamento especial. Dentro em pouco teremos occasião de conhecê-lo.

Si, findo o prazo das inscripções, o qual podia ser espaçado, não se apresentava nenhum candidato, o Governo tinha a faculdade de fazer directamente a nomeação d'entre os doutores em direito com exercicio por 5 annos da advocacia perante as Relações, ou de cargos publicos. Manteve-se o ensino obrigatorio. Dez faltas não justificadas, ou 40 abonadas, faziam perder o anno.

Por dec. n. 1.568, de 24 de fevereiro de 1855, foi approvedo o regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito. Esse regulamento fixou em 6 mezes o prazo para as inscripções dos candidatos ao logar de lente substituto.

Cada concorrente dispunha do prazo de um mez para o preparo das theses, as quaes se escolhiam d'entre as nove que cada professor era obrigado a

apresentar. Arguiam-se os candidatos reciprocamente entre si, tocando uma hora a cada um, ou apenas meia hora, si eram tres, ou mais, os concurrentes.

Dous dias depois da defesa de theses dava-se a prova escripta, que podia ser feita em 4 horas no maximo.

Decorrido o mesmo intervallo, effectuava-se a prova oral, ou prelecção, que devia durar meia hora.

São essas as mais interessantes alterações que se nos deparam nos decretos de 28 de abril de 1854 e de 24 de fevereiro de 1855.

Por dec. de 13 de abril de 1864 ficou estatuido que as Congregações podiam admittir á matricula os alumnos que se não houvessem matriculado no praso marcado nos estatutos, isto é, até 15 de março, em consequencia de impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios e independentes de sua vontade, competentemente provados, devendo ser-lhes contadas como faltas todas as prelecções anteriores á matricula.

Duas innovações de algum interesse fizeram os decretos n. 4675, de 14 de janeiro de 1871, e n. 4806, de 22 de outubro do mesmo anno. O primeiro instituiu a prova escripta para todos os annos, tendo cada examinando uma hora para fazel-a. O segundo abolio o praso de 24 horas que mediava entre a tiragem do ponto e a realisação da prova oral.

Por mais de meio seculo viveram as academias de direito sob o regimen cujos traços geraes temos procurado desenhar. Profunda revolução veio trazer a esse regimen o dec. n. 7247, de 19 de abril de 1879, que logo no art. 1.º declarou que era completamente livre o ensino superior em todo o Imperio, salva a necessaria inspecção para garantir as condições de moralidade e hygiene.

Permittia o citado decreto a associação de particulares para a fundação de cursos onde sejam ensinadas as materias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior. Ao Governo era vedado intervir na organização dessas associações. A's instituições desse genero que, funccionando regularmente por espaço de 7 annos consecutivos, provassem que pelo menos 40 alumnos seus obtiveram o gráo academico do curso official correspondente, poderia o Governo conceder o titulo de *Faculdade Livre*, com todos os privilegios e garantias das Faculdades officiaes. Essa concessão dependia de approvação do Poder Legislativo. Para a matricula nas Faculdades Livres eram exigidos os mesmos requisitos que para a das Faculdades officiaes. A mesma identidade foi prescripta quanto aos exames, aos quaes deviam assistir, quando prestados nas Faculdades Livres, commissarios nomeados pelo Governo. Tambem o plano de ensino e os programmas das duas especies de faculdades deviam ser eguaes.

Constando a pratica de abusos nas Faculdades Livres, ao Governo cabia mandar proceder a rigoroso inquerito, e, verificados os abusos arguidos, cumpria que fosse logo cassado o titulo de *Faculdade Livre*, com todas as prerogativas inherentes.

Nos edificios das Faculdades do Estado facultava-se ás respectivas congregações a concessão de salas para cursos livres das materias professadas nos mesmos estabelecimentos.

As Faculdades de Direito foram divididas em duas secções: a de sciencias juridicas e a de sciencias sociaes.

A secção de sciencias juridicas comprehendia—o direito natural, o direito romano, o constitucional, o

ecclesiastico, o civil, criminal e commercial, a medicina legal e a theoria e a pratica do processo civil, commercial e criminal.

A secção de sciencias sociaes constava de direito natural, publico universal, constitucional, ecclesiastico, das gentes, diplomacia e historia dos tratados, direito administrativo, economia politica, sciencia da administração e hygiene publica. Foram estabelecidas 20 cadeiras, e 10 logares de substituto.

O gráo de bacharel em sciencias sociaes habilitava para os logares de addido de legação, de praticante e amanuense das secretarias de Estado e mais repartições publicas. O de bacharel em sciencias juridicas para a advocacia e magistratura.

Além dos preparatorios até então necessarios para a matricula exigiram-se o italiano e o allemão.

Dois pontos capitaes sobrelevam no dec. de 19 de abril de 1879: a abolição da frequencia obrigatoria das aulas até então imposta aos alumnos, e a permissão de fundarem-se *Faculdades livres*.

Só diremos duas palavras sobre o primeiro, por ser o unico que se relaciona com o fim que temos em mente.

Si exceptuarmos os jovens que frequentam as Faculdades de Direito, e exclusivamente durante o periodo em que são alumnos, porquanto, terminado o estadio academico, são os mais vehementes na exterioração da opinião contraria, póde affirmar-se que tem sido, e é, quasi unanime a condemnação do regimen escólar estabelecido por esse decreto, geralmente apontado, entre as causas desorganisadoras e deprimentes do ensino juridico no Brasil, como o principal fóco de que tem derivado o mal.

Em verdade, não descobrimos motivo plausível para a adopção da livre frequencia em nosso paiz.

O relator deste ligeiro trabalho não esquece as palavras que ouviu uma vez em Lisbôa, proferidas pelo Dr. Theophilo Braga: com a grande copia de compendios, tratados e monographias, que ha actualmente sobre todas as sciencias, a missão do professor limita-se hoje a tornar a sciencia amavel.

Nem siquer a primeira parte da asserção do erudito professor de litteratura é verdadeira em relação ao nosso paiz. Escassêam os trabalhos didacticos sobre os diversos ramos do direito patrio, e sem um curso regular é muito difficil, sinão impossivel, ao neophyto da jurisprudencia adquirir noções systematisadas sobre a vasta congerie das nossas leis extravagantes.

Ainda quando existissem entre nós em profusão livros juridicos didascalicos, no Brasil mais do que em qualquer outro paiz (e em nenhum se julgou até hoje dispensavel o auxilio do mestre) seria muito proveitosa, muito efficaz, a missão do lente.

Não temos um meio social que desperte a dedicação aos estudos scientificos. Tudo, desde a baixa temperatura da nossa atmospha intellectual até aos factores do nosso enervante meio cosmico, tudo contribue para gerar a desidia mental, a apathia da intelligencia, que, no dizer de notavel publicista, é uma das formas mais invenciveis da inercia, sendo necessaria para combatel-a a energica intervenção do Estado.

Si nações como a França, a qual por sua antiga e adiantadissima civilisação, alacridade de espirito, animada vida politica e posição internacional, está envolta em um ambiente hyperorganico incomparavelmente mais elevado e incondescente do que o nosso, não pudéram ainda applicar com proveito tão liberal regimen aca-

demico, que nos será licito esperar da illimitada liberdade de frequencia concedida á mocidade brasileira?

De facto, para só nos referirmos á lei que temos sob os olhos, o decreto de 28 de dezembro de 1885, posterior, como se vê, ao nosso de 19 de abril, conferio ao conselho, ou congregação, de cada faculdade da França a attribuição de estabelecer no regulamento interno os meios adequados a assegurar a frequencia dos estudantes.

Ainda no «*Petit Manuel de l'Étudiant en Droit*» do corrente anno de 1897 lêem-se as saguintes palavras: «*l'assiduité aux cours est une règle absolue pour l'étudiant, et nul ne peut, sans permission spéciale, se dispenser d'y assister*».

Note-se que a grande difficuldade em Paris, não só na Faculdade de Direito, como especialmente na de Medicina e na Polytechnica, consiste, não em attrair alumnos para os cursos, mas em obter logares para o numero consideravel de ouvintes que enchem os amphitheatros, como teve occasião de observar quem escreve estas linhas.

Nem se nos objecte com o regimen adoptado pelas universidades allemãs. Comprehende-se o livre regimen universitario da Allemanha, porquanto alli o gráo academico não dá ingresso em nenhuma carreira publica.

Só têm valôr os exames denominados *de Estado*. A lei de 6 de janeiro de 1840 tirou aos titulos scientificos todo o effeito profissional.

Antes da lei prussiana de 6 de maio de 1869 o doutor em direito que pretendia a investidura de uma função publica para a qual se exigem conhecimentos juridicos era obrigado a passar por tres exames: o *Auscultator Examen*, o exame *Pro referendariatu*, e o

*Assessor-examen.* Actualmente são necessarios dois exames sómente, tendo sido abolido o *Pro auscultatura*.

As universidades allemãs têm um caracter especial.

Como observa Sybel, citado por Blondel na obra já indicada, ellas não são tanto estabelecimentos de instrucção, como officinas de sciencia. Na Allemanha ha uma regra sempre presente ao espirito do estudante: —quem não está disposto a guardar o mais religioso silencio durante tres quartos de hora deve abster-se de penetrar em um desses sanctuarios da sciencia que se chamam amphitheatros ou salas de uma universidade, para não perturbar o trabalho dos que ouvem e meditam. Quão diversos são os habitos dos professores e estudantes italianos! O erudito e insuspeito Cogliolo no já citado livro conta-nos que ouviu na Universidade de Camerino uma lição que elle não duvidou comparar á scena de conhecida peça burlesca em que um professor canta com seus discipulos um artigo do codigo civil ao tom da aria do côro dos conspiradores da *Madame Angot*.

Fechemos esta ligeira digressão, lembrando que em todos os paizes e em todos os tempos ha uma razão de ser primordial para as universidades e academias: consiste, dizia Savigny, no «*impulso que se communica ao pensamento scientifico pelo encontro da actividade mental dos ouvintes com a dos professores.*»

Pelo dec. n. 9360, de 17 de janeiro de 1885, novas alterações se fizeram no plano de estudos desta Faculdade.

Assim foi que se creáram as cadeiras de historia do direito nacional e de legislação comparada. Dividiu-se o curso de sciencias juridicas em 6 séries, e o

de sciencias sociaes em 5. Elevou-se a 11 o numero dos substitutos. Segundo esses decretos devia esta Faculdade ter 33 lentes.

Com o nosso inveterado habito de imitar as leis e regulamentos francezes, preferimos então ter um numero consideravel de professores, em um paiz em que tão difficil é recrutar o pessoal habilitado para tão alta e nobre funcção, a seguir o exemplo dado pelas universidades allemãs e italianas, onde é muito limitado o numero dos lentes, incumbindo-se cada um de dois e mais cursos. E' talvez por isso que nessas escolas ha professores, alguns dos quaes advogam. No Brasil, em regra, temos advogados que leccionam. Nem com os miseraveis vencimentos que percebem os lentes das nossas Faculdades é possivel exigir e conseguir que elles se consagrem, como tanto conviria, com exclusivo labor ao seu arduo ministerio.

Em seu interessante estudo sobre o ensino do direito nas universidades italianas Eugenio Duthoit mostra-nos como nesse paiz, á imitação da Allemanha, é reduzido o quadro do pessoal docente de cada faculdade. Na de direito de Napoles, a mais povoada de estudantes, só ha 14 professores ordinarios; na de Padua, que occupa o segundo lugar, 12; nas de Roma Turim e Bolonha, 10; em Genova e Piza 9; em Pavia e Modena apenas 8. Não fallamos das pequenas faculdades, como as de Sienna e Macerata.

O dec. de 17 de janeiro de 1885 alterou algum tanto o modo de proceder aos concursos. A's provas até então prescriptas addicionou a prova oral de improviso, que devia durar tres quartos de hora. O prazo para as inscripções foi reduzido a 4 mezes. Facultou-se ao candidato a livre escolha das theses, que deviam versar unicamente sobre as materias do curso a que pertencesse a cadeira vaga, pois a Faculdade

foi dividida em 2 cursos,—o de sciencias juridicas e o de sciencias sociaes. Esses dois cursos correspondiam com pequenas innovações ás duas secções em que dividira a Faculdade o dec. de 19 de abril de 1879.

Havia duas especies de concurso: o concurso para a nomeação de lente cathedratico e o para a nomeação de substituto de cada secção. Ligeiras variantes distinguiam um do outro.

Reproduzio-se a disposição do dec. de 19 de abril que creou na Faculdade uma *Revista* de sciencias juridicas e sociaes. Foi tambem permittido que os doutores e bachareis em direito abrissem cursos livres de qualquer dos ramos das sciencias juridicas e sociaes no recinto da Academia.

Não se comprehende que ponderações poderiam ter levado o poder executivo a mudar o periodo das ferias para os mezes intercorrentes de março a agosto, deixando-se para o anno escolar o tempo menos apropriado em nosso paiz para os trabalhos de qualquer especie.

Augmentou-se o numero das materias exigidas como preparatorios, prescrevendo-se o estudo dos elementos de physica, chimica, botanica e zoologia.

Um anno ainda não havia decorrido depois que fôra promulgada essa reforma, e já por Aviso de 28 de novembro de 1885 ordenava o Governo á Congregação desta Faculdade que organisasse novos estatutos, em que se mantivessem tanto quanto possivel os preceitos contidos no dec. de 17 de janeiro desse anno. O Aviso foi obedecido, e uma commissão de 5 membros eleita por esta Congregação elaborou o projecto de estatutos que queria o Governo.

O projecto, feito com muito criterio, foi até certo ponto um regresso ao passado da Academia. Assim

que abolia a separação dos cursos, e eliminava quasi todas as materias exigidas pelos dois ultimos decretos, conservando apenas a sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

Quanto ao regimen escolar, adoptava um meio termo: os alumnos que não dessem 40 faltas deviam fazer exame sómente sobre os pontos explicados em aula. Para os outros o exame sobre toda a materia.

A 2 de janeiro de 1891 nova reforma foi decretada para as duas Faculdades de Direito do paiz.

Cada Faculdade começou a ter tres cursos: o de sciencias juridicas, o de sciencias sociaes e o de notariado.

A' cadeira de philosophia do direito accrescentou-se o ensino da historia do direito. As demais materias eram as mesmas que havia prescripto o dec. de 17 de janeiro de 1885. O curso de notariado compunha-se de 4 cadeiras, das quaes tres eram destinadas á explicação succinta dos diversos ramos do direito patrio, e a quarta á pratica forense.

As aulas passaram a ser dadas em dias alternados, e por espaço de uma hora e meia. Havia 22 cathedra-ticos e 6 substitutos. Supprimio-se a denominação de *anno academico*, e adoptou-se a de *série*, já aliás empregada pelo dec. de 17 de janeiro de 1885, que só em parte foi executado.

Os substitutos, além da regencia das cadeiras a que eram obrigados, deviam fazer cursos complementares sobre as materias designadas pelo Director. Os cathedra-ticos ficáram isentos da obrigação de reger quaesquer cadeiras que não as de sua propriedade, sendo-lhes permittida a accumulção mediante uma gratificação egual a dous terços dos vencimentos da cadeira.

Vagando uma cadeira, o substituto da respectiva secção devia ser nomeado para preencher-a. No caso de vagar uma cadeira em secção em que estivesse também vago o lugar de substituto, podia o Governo nomear, sem concurso, e com prévia informação da Congregação, pessoa que reunisse os seguintes requisitos: haver-se distinguido na Faculdade como alumno, ter publicado alguma obra importante, ou exercido com distincção o magisterio superior, e possuir o gráo de doutor, ou de bacharel, em sciencias juridicas e sociaes. Os graduados por academias estrangeiras não precisavam de sujeitar-se á prévia habilitação, desde que tivessem sido professores em uma Faculdade de qualquer paiz, reconhecida pelo respectivo governo.

O concurso compunha-se de 5 provas: theses e dissertação, prova escripta, prova oral ou prelecção, arguição sobre os assumptos da prova escripta e da oral e prova pratica (\*). A defeza de theses e a prelecção deviam ser tachigraphadas, competindo á Congregação verificar a exactidão das notas tachigraphicas.

O candidato que por qualquer motivo, ainda mesmo por molestia, não completasse o tempo marcado para a prova oral (uma hora) ficava excluido do concurso.

De tres em tres annos a Faculdade devia indicar ao Governo um lente, cathedratico ou substituto, para ser encarregado de estudar nos paizes estrangeiros os estabelecimentos e instituições de ensino juridico mais notaveis. Preceituava o decreto que os comissionados se correspondessem com o director acerca de quaesquer descobertas e melhoramentos importantes para a sciencia, e podiam ser incumbidos de comprar e remetter objectos para uso da Faculdade.

---

(\*) Esta ultima só para as cadeiras de hygiene e medicina legal.

O alumno que, tendo completado os seus estudos, fosse classificado pela Congregação como o primeiro estudante do seu anno, tinha direito a fazer uma viagem pela Europa ou America, a expensas do Governo. Excluiam-se dessa regalia os alumnos que tivessem soffrido quaesquer penas disciplinares.

Continuáram abolidas as lições, mas duas vezes por mez, e em dias previamente marcados pelo lente, deviam realizar-se exercicios praticos, ou sabbatinas.

Foram mantidos os programmas de ensino que exigia o dec. de 1885 fossem apresentados pelos lentes antes de começarem as aulas.

A's Faculdades federaes, ou ás que se lhes equiparassem, permittiu-se a constituição de um patrimonio com o producto de subscripções, legados ou doações, patrimonio cuja administração foi confiada ao director do estabelecimento donatario.

Facultou-se a cada Estado da União a fundação de Faculdades de Direito, comtanto que os planos de ensino fossem identicos aos das Faculdades officiaes.

Foram admittidas as faculdades livres, com organização semelhante á que lhes dera o dec. de 19 de abril de 1879.

D'entre os preparatorios para a matricula nas Faculdades de Direito eliminou-se a philosophia.

Parece que o autor do dec. de 2 de janeiro de 1891, extranho, como era, á materia sobre que legislou, e tendo o espirito dominado por inexplicaveis preconceitos. philosophicos, entendeu que a palavra *philosophia* é synonyma de qualquer cousa que se prenda a uma determinada religião, ou a uma certa escola metaphysica.

Escapou-lhe a verdade, muito sabida e indiscutivel, de que sob a denominação de *philosophia*, no sen-

tido que tem o vocabulo na linguagem da instrucção secundaria, estão comprehendidas a psychologia, a logica e a moral, e que, qualquer que seja a religião a que nos filiemos, ou o systema philosophico que sigamos, a ninguem é licito contestar a existencia da psychologia, da logica e da moral.

Si a questão era meramente tautologica, que se eliminasse dos nossos regulamentos sobre a instrucção o vocabulo *philosophia*, que bem sabemos ter hoje significação muito diversa; mas, por amor ao ensino do direito não supprimissem jámais d'entre os preparatorios aquelles que o são por excellencia para quem se consagra ao estudo das sciencias juridicas e sociaes,—a psychologia, a logica e a moral.

A certo ministro que aconselhava ao rei de Napoles que modificasse as côres das fardas dos seus soldados, para que estes cobrassem mais coragem, e não fugissem nas horas de refrega, respondeu o sensato monarcha: vestidos de vermelho, ou vestidos de verde, elles sempre hão de fugir. Tambem a nós basta um pouco de bom senso para comprehendermos que, vestidas com a denominação de philosophia, ou com quaesquer outras, as sciencias a que nos temos referido sempre hão de existir, e hão de ser sempre elementos indispensaveis para a formação do jurisconsulto.

Assim tem-se entendido nos mais cultos paizes da Europa. Até na innovadora França a philosophia, com a antiquada accepção que ora lhe damos, figura ainda hoje nos programmas dos cursos de instrucção secundaria.

Pelo dec. n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, foi approvedo o codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior do paiz.

O decreto mantém as duas Faculdades de Direito federaes. Consolida as disposições relativas aos direitos e obrigações do director, da congregação e dos lentes, com insignificantes innovações. Reproduz do mesmo modo o que estava prescripto sobre os concursos, sobre a *Revista* da Faculdade, de que declarou ser bastante a publicação de um numero, sobre matriculas e exames, trabalhos escolares, commissões scientificas, para as quaes devia ser nomeado um lente de dois em dois annos, sobre policia academica, sobre licenças, permittindo que o director as concedesse até 15 dias, e estabelecendo regras sobre a percepção de vencimentos durante as licenças.

Determinou que o patrimonio das Faculdades seja convertido em apolices da divida publica. Instituiu um accrescimo de vencimentos para os lentes que contarem certo numero de annos de exercicio do magisterio, accrescimo que é proporçional.

A lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, deu a esta Faculdade a organização que ella actualmente conserva.

Restabeleceu a divisão do curso geral em 5 annos, supprimindo a separação em sciencias juridicas e sociaes.

As materias são as seguintes: no 1.º anno—philosophia do direito, direito romano, publico e constitucional; no 2.º—direito civil, criminal, internacional-publico e diplomacia e economia politica; no 3.º—direito civil, criminal, sciencia das finanças e direito commercial; no 4.º—direito civil, commercial, theoria do processo e medicina publica; no 5.º—pratica forense, sciencia da administração e direito administrativo, historia do direito e legislação comparada sobre o direito privado.

São 19 os lentes cathedrauticos e 8 os substitutos, dos quaes alguns são obrigados a fazer cursos complementares.

As aulas funcionam de 15 de março a 15 de novembro. As prelecções duram uma hora, sendo permittido ao lente ouvir qualquer dos alumnos. São obrigatorios os exercicios praticos duas vezes por mez.

O alumno que der 40 faltas fica inhibido de fazer exame no fim do anno lectivo, e deverá prestalo no começo do anno seguinte, época em que podem ser admittidos os não matriculados.

Em nenhuma das épochas de exame é licito prestalo nas materias de mais de um anno.

Não é tão pouco permittido ao alumno approvado em um anno fazer exame das materias do anno subsequente na segunda época.

O alumno só póde ter guia de uma para outra faculdade depois de prestado o exame do anno em que está matriculado.

Abolio-se o curso de notariado.

As faculdades livres, para gozarem das regalias conferidas pela lei, devem ter um patrimonio de 50:000\$000, e uma frequencia de pelo menos 30 alumnos por espaço de 2 annos. Concedeu-se ás actuaes faculdades livres o prazo de 5 annos para a constituição do patrimonio:

Podem concorrer ao logar de lente de medicina publica os doutores em medicina. Este concurso será feito perante um jury de 7 membros, sendo tres—professores da respectiva faculdade, eleitos pela congregação, e 4—doutores em medicina, nomeados pelo Governo. A Congregação poderá divergir do voto emitido pelo jury.

O Governo apreciará as razões da divergencia.

Em egualdade de condições são preferidos os doutores, ou bachareis, em direito.

Pelo decreto n. 2226, de 1.º de fevereiro de 1896, foram approvados os estatutos em vigôr.

Acreditamos interpretar o pensamento desta illustrada Congregação, affirmando que as disposições da lei de 30 de outubro de 1895 satisfazem necessidades ha muito sentidas no ensino juridico do paiz. Por isso, a sabia lei foi recebida com sinceros applausos por todos que se preocupam com estes problemas de instrucção publica superior, e interessam-se pelo desenvolvimento scientifico do paiz.

Eis, senhores doutores, o que se nos deparou mais digno de ser notado em relação ás leis e decretos que organisáram e têm reformado esta Faculdade.

S. Paulo, 12 de setembro de 1897.

*B. de Ramalho*

*Dr. Pedro Lessa, relator*

*Dr. João Monteiro*

*Dr. José Alpiano Pinto de Souza*

Approvado pela Congregação, por unanimidade de votos, em sessão desta data. Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo, 13 de setembro de 1897.

O Secretario

*A. Dias de Aguiar*